



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO: 796081
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO.
RESPONSÁVEIS: JOSE HENRIQUE FERREIRA, WEBER AMERICANO, EDISA GUIMARÃES, DEMÉZIO GOMES MOTTA, AFONSO ARAÚJO DRUMOND, IRMA MARIA MARQUES, MARIA APARECIDA NEVES CREPALDE, SANDRA DUQUE DE SOUZA SANTIAGO, ÉRICA APARECIDA ANDRADE CHAVES, LEONARDO CORREA DRUMOND, JOÃO BOSCO MENDES, EDMA APARECIDA OLIVEIRA, OTAIR FERNANDES SIMÕES, CLAUDINEI NATAL DA SILVA E EVALDO ERMELINDO DA SILVA.

EXERCÍCIO: 2008

REEXAME

Os presentes autos versam sobre inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dionísio no período de 27/04 a 01/05/2009, objetivando fiscalizar os atos administrativos praticados no exercício de 2008 pelo Executivo Municipal, com foco nas obrigações em final de mandato e também as despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios.

A referida inspeção gerou o relatório de fls. **03** a **34** e apêndice de fls. **36** a **59**, acompanhado da documentação de fls. **61** a **1245**, que apontou as seguintes irregularidades:

ITEM 1 - Obrigações em final de mandato, fls. 05;

ITENS 3.2 e 3.3, fls. 10/21;

- Ausência de comprovação de saldo orçamentário;
- Não foi demonstrada a realização de pesquisa/coleta prévia de preços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

- As minutas dos editais e contratos não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica;
- Não ficou comprovada a publicação dos extratos dos contratos;
- Os contratos não possuem cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade dos reajustamento de preços;
- Os contratos não possuem cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas;
- Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
- Que nem todos os itens dos editais obtiveram três propostas de preços e que não foram justificadas as circunstâncias impeditivas da obtenção do número mínimo de três licitantes por item;
- Não foram feitas as estimativas dos impactos orçamentários e financeiros e a declaração do ordenador de despesas, conforme determina o art. 16, da Lei complementar n.º 101/00;
- Foi caracterizado o fracionamento das licitações realizadas através dos convites n.º 003/2008 e 016/2008;
- As folhas dos editais não foram rubricadas;
- Os prazos recursais não foram obedecidos;
- Que a abertura das licitações não se deram em ato público;
- Que nos convites não houve a identificação dos licitantes.

ITEM 3.4, fls. 21/22;

- Despesas efetuadas sem a realização de procedimentos licitatórios.

ITEM 3.5, fls. 22/24;

- Dispensas efetuadas por dispensa de licitação.

ITEM 3.6, fls. 24/25;



- Controle Interno dos processos licitatórios.

Cumprindo o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, de fl. 1.305, retornaram os autos a esta Coordenadoria para a análise das defesas juntadas de fls. 1.288/1.299 e de 1.311/1.312, **sem documentação**, e conforme exposição a seguir:

EXAME DA DEFESA

1 – Referentes ao item 3.2 – Convites n.º 16/08 e 18/08

- Ausência de comprovantes de saldo orçamentário na dotação indicada, fl. 1289;

Alegam os defendentes que sempre houve a demonstração da existência de rubrica orçamentária, a qual era feita pela responsável pelo departamento contábil, que a mesma consta do contrato celebrado, que nenhuma contratação ou aquisição feita pelo Município foi processada sem a devida disponibilidade financeira, certo que não houve dano ao erário solicita a reconsideração.

Não procede a justificativa de que não houve indicação dos recursos orçamentários para pagamento. A prévia existência de recursos orçamentários é requisito necessário à instauração da licitação, pois, visa demonstrar e promover a reserva de recursos, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 14 e 38 da Lei Federal n.º 8.666/93. Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

- Descumprimento do prazo mínimo de 05 dias úteis, fl. 1289;

Argumentam os defendentes que, mesmo com a dificuldade de envio dos editais, empresas compareceram e apresentaram suas propostas e que os editais são publicados no quadro de aviso, tornando-se público e disponível a qualquer interessado.



O prazo entre a publicação de retificações no edital e a data de recebimento das propostas deve estar dentro do rigor das formalidades e regras da lei, cumprindo a Administração com a sua missão fundamental de propiciar a todos, a participação no processo licitatório, em perfeita condição de igualdade jurídica e econômica. A lei licitatória no art. 21, § 2º, inciso IV, estabelece tratar do lapso de tempo que se deve respeitar entre a publicação do último aviso e a abertura das propostas, espaço esse que não foi devidamente respeitado nos Convites de nº 16 e 18/2008, (fls. 680/687 e 751/753), portanto, não foi observado o prazo estabelecido pelo que **mantém-se a irregularidade.**

- Falta de justificativas sobre a não obtenção de três licitantes por item, fl. 1289/1290;

Alegam os defendentes que a licitação na modalidade convite, estabelecida no art. 22, III, § 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que deverão ser convidados o número mínimo de três empresas para participar dos procedimentos licitatórios e que a Prefeitura convidou o número mínimo exigido em lei.

Verificando os documentos de fls. 575/577, 680/587 e 751/753, ficou comprovado o envio de cartas-convites acima do número exigidos por lei, portanto, assiste razão aos defendentes, por isso resta ser **desconsiderada a irregularidade apontada no relatório.**

- Fracionamento das licitações e escolha da modalidade incorreta, fl. 1290;

Ponderam que os valores empenhados e pagos nos convites nºs 003/2008 e 16/2008 foram de R\$16.242,55 e R\$11.731,08, respectivamente, que no somatório dariam um valor inferior ao limite de R\$80.000,00, estabelecido no art. 23, inc.II,"a" da Lei nº 8.666/93. Além disto, utilizou-se das prerrogativas contidas no parágrafo único do art. 39 e que também tratam de licitações sucessivas, pois os materiais são distintos em cada licitação e fornecidos por empresas diferentes.

Os valores contratados foram de R\$60.638,49 e R\$24.155,05, o que perfaz um montante de R\$84.793,54, conseqüentemente, acima do limite estabelecido no artigo citado e



referem-se a aquisições de produtos para a merenda escolar, portanto, não são diferentes e as justificativas apresentadas pelos acusados não se adequam à previsão legal para o fracionamento alegado. O que se pretendeu foi fracionar as compras para utilizar-se de modalidade licitatória mais simples. Mesmo que houvesse motivo para fracionar o objeto, a lei obriga o Administrador a preservar a modalidade pertinente ao objeto. O fracionamento levou as compras, via convites, de forma contrária a lei. O caso em questão refere-se a aquisições de merenda escolar durante todo o exercício de 2008 e o fracionamento deixou de realizar o procedimento licitatório adequado, ao fazer as aquisições através de convites, configurou falta de planejamento por parte da Administração. Assim, diante do exposto, **permanece a irregularidade apontada.**

- Falta de parecer jurídico nas minutas do edital e do contrato, fls. 1291/1292;

Narram em defesa que todos os procedimentos administrativos são analisados pela Assessoria Jurídica do Município e que por um lapso não se demonstrou tal procedimento através de um visto, rubrica ou laudo por escrito e que a obrigatoriedade de parecer jurídico não se aplica aos convites.

Assiste razão aos defendentes quanto à não-exigência legal de aprovação prévia das minutas dos instrumentos convocatórios dos convites, porque a Lei de Licitações, no parágrafo único do art. 38, claramente, se refere à minuta de editais, pelo que foi excluído o ato convocatório do convite (fls. 13, item 3 e 1.291), porém, não assistindo razão para os casos das Tomadas de Preços (fl.19 – item 2). Diante disto **perdura-se a irregularidade quanto as Tomadas de Preços.**

- Ausência de rubrica da autoridade competente nas folhas do edital, fl. 1.292;

Reconhecem a obrigatoriedade de que os originais do edital conterão a assinatura e rubrica do responsável pela sua expedição e que os documentos dos processos apontados não tiveram as suas rubricadas, por tratar de erro formal não prejudicou o andamento dos certames e não houve dolo no ato praticado. Em face do reconhecimento, **mantém-se a irregularidade apontada.**

- Abertura dos envelopes das propostas não foi realizada em ato público, fls. 1.292/1.293;

Alegam que tal apontamento não deve prosperar. Constatam dos processos as atas de realização do ato público onde foram abertos os envelopes de documentos e propostas.

Verificando as atas de fls. 578/579 e 754/754, não se podem afirmar com certeza que não as mesmas não foram realizadas em ato público, portanto, deve-se **desconsiderar a irregularidade apontada no relatório** (fl. 16 – item 4).

- Ausência de prévia pesquisa de preços praticados no mercado, fl. 1.293;

Narram em defesa “... *que o controle de preços era efetuado quando das cotações de preços, com o objetivo de instaurar o competente procedimento licitatório ou dispensa e com finalidade de eleger um parâmetro para o julgamento das propostas, tendo em vista principalmente o reduzido número de compras que eram realizadas pela Administração Municipal*”.

“*As mesmas ocorriam quando das necessidades, tudo devido a pouca disponibilidade de numerário, não utilizando-se de grandes aquisições, sendo observadas as necessidades mais urgentes de suas diversas Secretarias*”, fl. (1.293).

Não existe melhor maneira de se demonstrar que houve pesquisa de preços do que o arquivamento da pesquisa realizada aos autos do processo. Este é um cuidado essencial, uma vez que, sem ele, não se demonstra plenamente cumprido o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

Não consta dos autos nem um arquivamento de pesquisa realizada, portanto, **mantém-se as irregularidades apontadas no relatório técnico** de fls.13 e 20.



- Ausência de publicação dos extratos, fl. 1.293;

Informam os defendentes em amparo de suas alegações, que o Município de Dionísio procede a publicação de todos os seus atos administrativos no quadro de aviso, eleito como órgão oficial de publicação dos atos administrativos.

Cada uma das unidades da Federação dispõe de autonomia para determinar o órgão que exercerá as funções de Imprensa Oficial, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei n.º 8.666/93.

O art. 60 da mesma lei determina que as repartições lavrem os contratos e seus aditamentos e mantenham arquivo cronológico e registro sistemático dos extratos. Não juntam lei comprovando o veículo oficial de publicação dos atos administrativos do Município e também não fazem provas através de registro de que foram feitas as publicações apontadas no relatório técnico de fls. 13 e 19. Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

- Desrespeito do prazo recursal, fl. 1.294;

Citam em defesa que tal procedimento foi tomado, tendo em vista a documentação apresentada e que a Comissão entendeu que tendo os licitantes participantes tinham tomado conhecimento dos atos praticados pela Comissão não necessitaria fazer a intimação e que tal fato se comprova, uma vez que não houve impetração de nem um recurso (fl. 1.294) e que o prazo recursal estaria dispensado, daí passaram para a abertura do envelopes contendo as propostas e posteriormente a homologação.

No Convite n.º 003/2008, conforme ata de fls. 578/579, consta a **ausência dos licitantes**, no Convite n.º 016/2008, de acordo com ata de fls. 688/689, **ausente** o Licitante Geraldo Laércio Coura e a *falta da desistência expressa dos demais participante*. E no Convite n.º 018/2008, nos termos ata de fls. 754/755, **não consta a desistência expressa**, nota-se através das atas que o decurso dos prazos recursais não foi obedecido, conforme preceitua o inciso III do art. 43, c/c 1º e § 6º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93. Em face do exposto **mantém-se a irregularidade**, apontada à fl. 16.



2 – Referente ao item 3.4 – despesas efetuadas sem a realização do procedimento licitatório, fls. 1.294 a 1.299;

O Relatório Técnico às fls. 21/22, aponta que: *“Constatou-se que, durante o exercício de 2008, a Prefeitura Municipal de Dionísio realizou **despesas sem licitação**, no valor total de **R\$172.587,01**, Demonstrativo 3-B às fls. 50/56, com aquisição de combustível, peças para os veículos da saúde e educação, material de construção bem como a contratação de prestadores de serviços de show artístico e caminhão espargidor de asfalto, em desacordo com o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que os valores ultrapassaram o limite de dispensa, estabelecido pelo inciso II do art. 24 da mesma lei, ...”*

A defesa às fls. 1.294/1.299, descreve em suas razões que: *“Informamos que o município de Dionísio sempre se utilizou como regra a licitação. Porém, **podemos verificar que houve a aquisição de alguns bens e serviços sem a realização de um procedimento licitatório, de forma a atender uma necessidade emergencial e imprevisível da municipalidade, que necessitava dessas aquisições para manter a continuidade dos serviços (gn).***

Apontam legislação e jurisprudência, além de citarem que as despesas foram precedidas de ampla pesquisa de mercado e, portanto, sem dano ao erário.

Não constam dos autos as pesquisas mencionadas e nem as devidas justificativas para se comprovar a ocorrência da situação de emergência e da situação imprevisível, não basta alegar é necessário que se prove o fato alegado. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Não demonstrada nos autos. **Ficando claro na exposição da defesa, a falta de planejamento da Administração Municipal.** A contratação direta, sem licitação, não permite à Administração selecionar qualquer proposta. Tal contratação não implica uma desnecessidade de observar formalidades prévias, como a verificação da necessidade e a conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos, etc. Deve ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando sempre selecionar a melhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

contratação, seguindo os princípios da licitação. Diante do exposto **mantém-se a irregularidade.**

O Sr. Demézio Gomes Mota, Secretário Municipal de Saúde, junta **defesa às fls. 1.311/1.312**, alegando de maneira geral que é médico do Programa de Saúde da Família no Município de Dionísio, com carga horária de 40 horas semanais, que foi convidado em maio de 2009, pelo em Prefeito Weber Americano a colaborar com a Administração Municipal, que em virtude do cargo de médico, não lhe sobrava tempo para exercer as atividades administrativas. Que suas atribuições eram de requisitar, autorizar e julgar se oportunas ou não tais despesas, que todo o procedimento era feito pelo Departamento de Compras e os pagamentos eram efetuados pelo Tesoureiro, que não tinha nem uma participação nas licitações, na escolha de fornecedores de serviços e de materiais.

Os fundamentos por ele apontados não o elide de suas responsabilidades como Secretário Municipal de Saúde, pelo contrário, demonstra a irresponsabilidade, como o setor da qual presidia e era o principal responsável estava sendo gerido. Portanto, **mantém-se as irregularidades apontadas.**

As demais irregularidades citadas no relatório não foram objeto de manifestação por parte dos responsáveis, ficando as mesmas mantidas.

CONCLUSÃO:

Conforme ficou demonstrado neste estudo, s.m.j as alegações das defesas de fls.1.288 a 1.299 a 1.310 a 1.312, foram analisadas, permanecendo todas as irregularidades apontadas no relatório técnico de fls. 02/34, com exceção do item 4, de fls. 16, que deve ser desconsiderado, devendo serem responsabilizados os **Srs. José Henrique Ferreira**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2005 a 02/05/2008, **Weber Americano**, Prefeito Municipal, no período de 09/05/2008 a 31/12/2008, **Edisa Guimarães**, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesa, **Demézio Gomes Motta**, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, **Afonso Araújo Drumond**, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, **Irma Maria Marques**, Presidente da comissão de Licitação e membro do controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

interno, **Maria Aparecida. Neves Crepalde, Sandra Duque de Souza Santiago, Érica Aparecida Andrade Chaves, Leonardo Correa Drumond, João Bosco Mendes, Edma Aparecida Oliveira, Otair Fernandes Simões**, membros da comissão de licitação, **Claudinei Natal da Silva** e Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, membros da comissão de Controle interno, nos termos do art. 84 e 85 da Lei nº 102/08 c/c o art. 318 do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), pelas infringências dos artigos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 16 incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000, apontados às fls. 26/34 do relatório.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, 28 de junho de 2013

Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC- 1787-3